

UNIVERSIDADE FEDERAL UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO

GABRIELA MARIA RAMALHO LOPES

GOVERNANÇA DE DADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
ENFOQUE NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Uberlândia/MG

2023

GABRIELA MARIA RAMALHO LOPES

GOVERNANÇA DE DADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
ENFOQUE NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia.

Área de concentração: Governança
pública e proteção de dados pessoais.

Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia
Fernandes.

Uberlândia/MG

2023

GABRIELA MARIA RAMALHO LOPES

GOVERNANÇA DE DADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
ENFOQUE NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia.

Área de concentração: Governança
pública e proteção de dados pessoais.

Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia
Fernandes.

Uberlândia, data

Banca Examinadora:

Dra. Viviane Ramone

Prof. Dr. Ricardo Padovini Pleti Ferreira

Prof. Dr. Almir Fernandes Garcia

RESUMO

O contexto atual pautado por uma cultura cibernética, marcada pelo elo entre indivíduos e o uso desenfreado das tecnologias informacionais, promove uma economia baseada no uso de dados como fonte de produção em que através da mineração destas informações torna-se possível traçar perfil comportamental e induzir a tomada de decisões individuais. Neste sentido, viu-se a necessidade de instituir a governança aos dados pessoais, face a concepção destes como ativo econômico e, paralelamente, regulamentar o tratamento de dados por meio da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, diante da ameaça aos direitos e garantias fundamentais da privacidade e liberdade dos titulares. Desta premissa, o presente estudo debruça-se sob o método dedutivo e na pesquisa bibliográfica e documental como de apreciar a contribuição das diretrizes da Lei nº 13.709/2018 com enfoque no Poder Público com gestor e controlados dos dados pessoais.

Palavras-chave: LGPD, dados pessoais, governança, Poder Público.

ABSTRACT

The current context guided by a cybernetic culture, marked by the link between individuals and the unbridled use of information technologies, promotes an economy based on the use of data as a source of production in which, through the mining of this information, it becomes possible to draw a behavioral profile and induce individual decision-making. In this sense, it was seen the need to institute the governance of personal data, in view of the conception of these as an economic asset and, at the same time, to regulate the processing of data through the General Data Protection Law – LGPD, in view of the threat to the fundamental rights and guarantees of privacy and freedom of the holders. From this premise, the present study focuses on the deductive method and on bibliographic and documentary research as to appreciate the contribution of the guidelines of Law N°. 13,709/2018 with a focus on the Public Power with manager and control of personal data.

Keywords: LGPD, personal data, governance, Public Authorities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 ORIGEM E ASPECTOS GERAIS GOVERNANÇA PÚBLICA	17
2 A GOVERNANÇA DE DADOS À LUZ DA LEI Nº 13.709/2018	23
3 APRECIÇÃO DA APLICAÇÃO DA LGPD NO SETOR PÚBLICO	32
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

Conforme ensinam Paulo Nader (2021) e Maria Helena Diniz (2019), o Direito é inato à sociedade, pois tem como objetivo coordená-la de forma a espelhar os fatos sociais e superar aqueles que transgredirem o bem comum¹, ou seja, o Direito surge a partir da sociedade e a molda através das normas quanto instrumento de controle social.²

A partir desta premissa, pode-se dizer que a origem da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e os atos administrativos acerca da governança de dados são colaterais às construções e mudanças sociais, atualmente marcadas pelos contornos de uma economia baseada na competitividade, globalização e dependente das tecnologias informacionais que surgiram na promessa de otimizar a dinâmica social.

Ocorre que, apesar destes dispositivos cibernéticos oportunizar melhorias nas relações sociais, a partir do avanço exponencial destas tecnologias, com o surgimento de conceitos como *Big Data*, *Machine Learning*, Internet das Coisas, o processamento de dados passou a ser a fonte de produção deste novo modelo de economia, em que através do tratamento de dados é possível identificar padrões de comportamento aos titulares e conduzi-los a tomarem decisões que interessem aos controladores destas tecnologias.

Então, a partir deste contexto, surgiu a necessidade de refletir sobre os dados pessoais como ativos organizacionais e exige, portanto, a maturidade de gerência destes recursos. Fala-se então na governança de dados, o qual compreende-se como um conjunto de princípio, diretrizes e mecanismos com fito a gerir o tratamento de dados pessoais.

¹ Consoante ao entendimento do sociólogo Émile Durkheim, ambos os autores descrevem o Direito como efeito dos fatos sociais, ou seja, do contexto social em que determinado povo, com sua cultura e tradições esteja inserido. O objetivo é, portanto, superar as mudanças sociais que sejam óbices ao bem-estar social do povo, violando ideais de justiça, segurança e progresso. NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro (RJ): Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642755. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642755/>. Acesso em: 04 out. 2023.

² DINIZ, Maria H. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, à lógica jurídica, à norma jurídica e aplicação do direito. [Digite o São Paulo (SP): Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9786555598629. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598629/>. Acesso em: 04 out. 2023.

Entretanto, o irrefreável desdobramento desta econômica de vigilância teve como efeito a ameaça de direitos fundamentais como a privacidade e desenvolvimento da personalidade.

Surge, então, o movimento de consciência à proteção dos dados pessoal a Europa, o que ocasionou a redação do Regulamento 2016/679 – *General Data Protection Regulation* (GDPR) e, no cenário nacional, a redação da LGPD, cujo objetivo concentra-se em salvaguardar os direitos fundamentais da pessoa humana ante o avanço das tecnologias informacionais e seus efeitos nocivos à democracia.

Nesta esteira, a LGPD, à semelhança do regulamento europeu, reconheceu o Poder Público como influente agente de tratamento e dedicou o Capítulo IV inteiramente para disciplinar as operações realizadas pelas pessoas jurídicas de direito público.

Perante o contexto de governança e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, o presente estudo pretende apreciar o aporte da respectiva legislação para favorecer a governança de dados pelo setor público e, portanto, responder aos seguintes questionamentos: Como se aplica a governança no setor público? Qual a correlação entre a governança de dados e Lei nº 13.709/2018? A LGPD fornece as ferramentas necessárias para promover a governança de dados no setor público?

Logo, as sessões deste ensaio versam sobre a origem e aspectos gerais da governança pública, elencando conceito, princípios e mecanismos; correlaciona a LGPD à governança de dados (GD) e, por fim; aprecia o movimento de proteção aos dados gerenciados pelo Poder Público.

Será utilizado como método de pesquisa o método dedutivo, na tentativa de se fazer das regras gerais, a solução para casos específicos.

Os processos metodológicos a serem utilizados serão o estudo dogmático jurídico, visto a impossibilidade de um estudo profundo sem que se recorra à lei, à doutrina ou à jurisprudência neste sentido; o estudo das notas técnicas e relatórios de instrução acerca dos procedimentos administrativos insaturados pela ANPD; e a análise comparativa entre a governança pública, com enfoque no tratamento de dados pessoais, e as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

1 ORIGEM E ASPECTOS GERAIS GOVERNANÇA PÚBLICA

O embasamento deste estudo ampara-se nos conceitos, princípios e mecanismos trazidos pela adoção de políticas de governança no âmbito da administração pública à luz do Decreto nº 9.203/2017, sobretudo.

Segundo Galindo *et al.*, a base da governança surgiu na esfera privada quando, para mitigar as contrariedades entre o sócio e administradores, bem como os demais interessados (*stakeholders*), foi proposto conjunto de práticas de monitoramento e controle, com ampla divulgação e transparência das informações com o intuito de assegurar a longevidade e prosperidade da empresa.³

Logo, a conceituam como “sistema interno de práticas e procedimentos adotados pela empresa para se orientar, tomar decisões eficazes, cumprir a lei e atender as necessidades das partes interessadas externas”.⁴

Para o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), por sua vez, a governança compreende um conjunto composto por princípios, diretrizes, arranjos e procedimentos sob os quais as organizações direcionam e fiscalizam suas operações.⁵ Segundo o respectivo instituto, a governança tem como norteadores cinco ideais: a integridade; a transparência; a equidade; a responsabilização e a sustentabilidade.

Contudo, em que pese os conceitos e objetivos da governança no cenário empresarial, as suas acepções demonstram ter aplicabilidade no setor público, tendo como referência a concepção de bom governo e na execução consistente de políticas públicas.⁶

³ GALINDO, Fábio; ZENKENER, Marcelo; KIM, Yoon Jung. **Fundamentos do ESG**: geração de valores para os negócios e para o mundo. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2023. P.168.

⁴ GALINDO, Fábio; ZENKENER, Marcelo; KIM, Yoon Jung. **Fundamentos do ESG**: geração de valores para os negócios e para o mundo. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2023. P.173.

⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. São Paulo, SP: IBGC, 2023.

⁶ MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no Setor Público**. São Paulo, SP: Atlas, 2010. *E-book*. ISBN 9788597015997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597015997/>. Acesso em: 29 out. 2023. P. 110.

Neste sentido, Matias-Pereira entende como governança corporativa um sistema que equilibra o poder atribuído aos diferentes atores, de governantes a cidadãos, com intuito de prevalecer o bem comum sobre os interesses particulares.⁷

Então, partido do princípio da boa governança, fez-se necessário regulamentar a política de governança da administração pública através da redação do Decreto nº 9.203/2017, o qual conceitua como sendo o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.⁸

Neste sentido, entendeu o então chefe do executivo que este conjunto de mecanismos se ampara sob seis princípios: capacidade de resposta (I); integridade (II); confiabilidade (III); melhoria regulatória (IV); prestação de contas e responsabilidade (V) e; transparência (IV).⁹ Sobre tais preceitos, comenta Galindo *et al.*

A também chamada responsividade (I) remete a participação dos cidadãos na governança, de forma que todos possam atuar nos peitos e tomadas de decisões relativo às políticas públicas que os importam.¹⁰ Com efeito, a participação do povo implica no exercício da liberdade de expressão e associação, bem como na existência de uma sociedade civil organizada que, segundo Matias-Pereira é concebível através de leis claras e específicas e iniciativas do Estado voltadas para este propósito.¹¹

⁷ MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no Setor Público**. São Paulo, SP: Atlas, 2010. *E-book*. ISBN 9788597015997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015997/>. Acesso em: 29 out. 2023. P. 112.

⁸ “Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se: I - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”. BRASIL. **Decreto nº 9.203, 22 novembro de 2017**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm >. Acesso em: 15 out. 2023.

⁹ Art. 3º, incisos I ao VI. BRASIL. **Decreto nº 9.203, 22 novembro de 2017**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm >. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁰ GALINDO, Fábio; ZENKENER, Marcelo; KIM, Yoon Jung. **Fundamentos do ESG: geração de valores para os negócios e para o mundo**. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2023. P. 200.

¹¹ MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no Setor Público**. São Paulo, SP: Atlas, 2010. *E-book*. ISBN 9788597015997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015997/>. Acesso em: 29 out. 2023. P. 132.

A integridade (II) está atrelada ao ideal de honestidade e objetividade a qual reflete a qualidade e credibilidade na performance do agente público.¹² Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por sua vez apresenta tal princípio como “alinhamento consistente e à adesão a valores, princípios e normas éticas partilhadas para defender e dar prioridade ao interesse público em detrimento dos interesses privados no setor público.”¹³

Quanto ao princípio da confiabilidade (III), este é antagônico aos atos de improbidade e corrupção, pois além de ser causa de dilapidação dos recursos, provoca o descontentamento da população e reduz a confiança desta nas instituições de direito público. Galindo *et al.* esclarece, portanto, que tal princípio revela-se como a capacidade do Poder Público em minimizar as incertezas para os cidadãos, transmitindo a sensação de estabilidade, pois confiabilidade é essencial para que as instituições que o compõe mantenham a coesão social.¹⁴

Neste linear, promover a melhoria regulatória (IV), através de leis, controles internos e sistemas de detecção efetivos, corroboram para a mitigação de fraudes e abusos dentro da administração pública. A OCDE em suas recomendações acerca da integridade pública, orientam aos seus aderentes que estabeleçam padrões de condutas aos funcionários públicos de forma a propiciar a lisura no sistema jurídico e políticas organizacionais.¹⁵

O princípio de *accountability* – prestação de contas e responsabilidade (V) – em harmonia à definição trazida pelo Instituto Brasileiro de Governança corporativa (IBGC), refere-se ao dever do agente público em explicar e justificar suas ações de forma clara, concisa e tempestiva, tendo ciência da sua responsabilidade e assumindo

¹² MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no Setor Público**. São Paulo, SP: Atlas, 2010. *E-book*. ISBN 9788597015997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015997/>. Acesso em: 29 out. 2023. P. 136.

¹³ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Recomendação do Conselho sobre Integridade Pública**. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0435#backgroundInformation>>. Acesso em 28 out. 2023.

¹⁴ GALINDO, Fábio; ZENKENER, Marcelo; KIM, Yoon Jung. **Fundamentos do ESG**: geração de valores para os negócios e para o mundo. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2023. P. 206.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Recomendação do Conselho sobre Integridade Pública**. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0435#backgroundInformation>>. Acesso em 28 out. 2023.

as possíveis consequências.¹⁶ Antecipadamente a redação do decreto Matias-Pereira já condicionava a prestação de contas como característica da boa governança.

Os princípios da governança corporativa requerem de todos os envolvidos que identifiquem e articulem as suas responsabilidades e as suas relações; considerem quem é responsável por que, perante quem e quando; o reconhecimento da relação existente entre os stakeholders e aqueles a quem confiam a gestão dos recursos; e que apresentem resultados. Requer também uma compreensão clara e apreciação dos papéis e responsabilidades dos participantes no quadro da governança, onde os Ministros, a Administração da entidade e o CEO são componentes chaves de uma responsabilidade saudável. O afastamento desses requisitos impede a organização de conseguir os seus objetivos.¹⁷

Por fim, o princípio da transparência (VI) é basilar a governança pública, pois tem como objetivo fornecer os meios para que os *stakeholders* exerçam sua cidadania ao obter e interpretar a informação sobre o manejo dos recursos e as condutas dos servidores, disponível de forma íntegra, pertinente e confiável.¹⁸ Assim como para empresa privada a transparência propicia ambiente confiável,¹⁹ no setor público também é factível tal afirmação, vez que, através da publicidade dos atos, os cidadãos podem participar das decisões que os afetam, bem como acompanhar a aplicação do erário.²⁰

Faz-se necessário acrescentar que aos princípios devem incorporar o conceito de *compliance* como mecanismo para promover a governança. Este instrumento tem por objetivo inibir irregularidades através da conformidade no cumprimento de normas reguladoras, expressas nos estatutos sociais, nos regimentos internos e nas instituições legais do país.²¹

¹⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. - IBGC. - São Paulo, SP : IBGC, 2023.

¹⁷ MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no Setor Público**. São Paulo, SP: Atlas, 2010. *E-book*. ISBN 9788597015997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015997/>. Acesso em: 29 out. 2023. P. 136.

¹⁸ GALINDO, Fábio; ZENKENER, Marcelo; KIM, Yoon Jung. **Fundamentos do ESG: geração de valores para os negócios e para o mundo**. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2023. P. 212.

¹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. - IBGC. - São Paulo, SP : IBGC, 2023.

²⁰ GALINDO, Fábio; ZENKENER, Marcelo; KIM, Yoon Jung. **Fundamentos do ESG: geração de valores para os negócios e para o mundo**. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2023. P. 211.

²¹ MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no Setor Público**. São Paulo, SP: Atlas, 2010. *E-book*. ISBN 9788597015997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015997/>. Acesso em: 29 out. 2023. P. 142.

A implementação de um sistema desta natureza tem como padrão os incisos do art. 57 do Decreto nº 11.129/2022 ao determinar os parâmetros do Programa de Integridade.²²

Art. 57. Para fins do disposto no [inciso VIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013](#), o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;

V - gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas, baseadas em risco, para:

a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente, bem como de seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem; e

c) realização e supervisão de patrocínios e doações;

²² Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de: I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional. BRASIL. **Decreto nº 11.129, 11 julho de 2022**. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70>. Acesso em: 15 out. 2023.; GALINDO, Fábio; ZENKENER, Marcelo; KIM, Yoon Jung. **Fundamentos do ESG: geração de valores para os negócios e para o mundo**. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2023. P. 182.

- XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e
- XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013](#).

Logo, trazendo as diretrizes legais para atuação do Poder Público, o método de *compliance* terá como propriedade, sobretudo, o comprometimento da alta direção do órgão públicos; treinamentos regulares dos agentes públicos; a revisão e aprimoramento periódico deste sistema; investigações internas para a aplicação de medidas sancionadoras com a conclusão dos processos administrativos disciplinares; a busca e a análise prévia de informações (*due diligences*) diante contratações e supervisões de terceiros; a implementação de regulamento interno com foco na promoção de conduta ética, o canal de denúncias auditável e confiável; avaliação de riscos; bem como a implementação de controles internos que assegurem a confiabilidade dos relatórios.

Com efeito, o respectivo Decreto elenca três mecanismos para o exercício da governança pública (art.5º), conforme demonstrado no quadro a seguir.

Quadro 1 – Mecanismos para o exercício da governança pública

Mecanismos	Definição
Liderança	que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação;
Estratégia	que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

Controle	Que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.
----------	--

Fonte: Decreto nº 9.203/2017.

Portanto, é patente que a governança pública se inclina para proteger os direitos e garantias fundamentais defronte as atividades e poderes atribuídos aos agentes públicos. Desta forma, sendo a proteção dos dados pessoais um direito fundamental incluído ao art. 5º da CRFB pela Emenda Constitucional nº 115/2022, é concebível que os órgãos do setor público usufruam da governança para promover a boa administração dos dados que estão sob seu controle.

2 A GOVERNANÇA DE DADOS À LUZ DA LEI Nº 13.709/2018

A priori, faz-se necessário pontuar, então, o cenário atual do ordenamento jurídico face aos avanços do capitalismo e os reflexos para a sociedade para que então possam ser detalhados os conceitos e demais noções basilares destes dois institutos.

Nesta esteira, cumpre destacar que o marco da atual sociedade está no uso dos dados como fator de produção. A saber, Castells²³ (1999) a admite que, no contexto social contemporâneo, informação, logo o conhecimento, é o principal fator de produção, considerando, também, com um vetor decisivo nos demais setores econômicos e sociais. Assim, esta sociedade está vinculada à revolução informacional, marcada por uma propensão ao desenvolvimento de tecnologias voltadas para a ergonomia das TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação), proveniente da interação entre os fatores como as condições sociais e de pesquisa científica propulsionam o avanço tecnológico.²⁴

²³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. Vol.1 - A era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

²⁴ WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, p. 71– 77, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652000000200009&lng=pt&tlng=p>.

Com o advento das novas tecnologias – redes de computadores, inteligências artificiais, algoritmos e demais inovações da ciência da informação – e sob a promessa de otimização e compartilhamento de informações, formou-se uma nova dinâmica social em que os dados pessoais se tornaram a última fonte de produção do sistema capitalista atual.²⁵ Desta premissa, Shoshana Zuboff denominou essa nova ordem econômica de “capitalismo de vigilância” a qual “reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas.”²⁶

Para melhor elucidar o contexto da economia de dados, discorrem Santos, Matos, Lopes e Ferreira in A importância da LGPD na limitação dos efeitos lesivos do capitalismo de vigilância sobre os Direitos Fundamentais.

Capitalismo de vigilância é entendido por Shoshana Zuboff como a “nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas.” Assim, o *Big Data* age como componente fundamental para o seu funcionamento, podendo ser entendido como um gigantesco volume de dados que são obtidos das mais diferentes fontes e utilizados por grandes empresas de tecnologia não só para o aprimoramento de produtos e serviços, como também para confecção e comercialização de análises e previsões comportamentais (*profiling*).²⁷

Desta forma, importa conceituar que tais dados pessoais são as informações que identificam ou possam identificar um indivíduo²⁸ e, conforme reconhecem Zuboff²⁹ e Cathy O’Neil,³⁰ o uso desenfreado destas tecnologias podem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos e, portanto, torna-se potencial ameaça à democracia e direitos fundamentais.

²⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol.1 - A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999. P. 119-120.

²⁶ ZUBOFF, Shoshana. **Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization**. Journal of Information Technology (2015) 30, 75-89. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2594754>>. Acesso em: 13 out. 2023.

²⁷ SANTOS, Aira Cardoso; MATOS, Gabriella de Freitas; LOPES, Gabriela Maria Ramalho Lopes; FERREIRA, Ricardo Padovini Pleti. A importância da LGPD na limitação dos efeitos lesivos do capitalismo de vigilância sobre os Direitos Fundamentais. In: BASAN, Arthur Pinheiro; COUTO, José Henrique de Oliveira. **Direito Civil Contemporâneo: Imersões no Mundo Tecnológico do Risco**. Uberlândia (MG): Editora Marco Teórico, 2022.

²⁸ Vide inciso I, art. 5º da LGPD.BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁹ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

³⁰ O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia**. 1ª ed. Santo André/SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

Nesta esteira, consoante ao entendimento de Barbieri, diante a coloquialidade de temas como aprendizados máquina, Big Data e Internet das Coisas (IoT), os dados devem ser gerenciados como ativos organizacionais, torna-se imperioso promover um ambiente de governança de dados. Segundo o consultor, a Governança de Dados (GD) é “um conjunto de práticas, dispostas em um *framework*, com o objetivo de organizar o uso e o controle adequado dos dados como um ativo organizacional”.³¹

Sob a ótica de Barbieri, a GD pode ser compreendida como programa de governança e elenca os seguintes elementos:

Política: Regras básicas formais definidas para resolver um ou mais problemas, impor um ou mais controles ou decisões e direcionar soluções; Padrões: definições que estabelecem limites, medidas, formas, comportamentos na garantia da aplicação e uso da Política; Processos: Atividades estruturadas, sequenciadas/paralelo que se propõem a resolver problemas, via aplicações dos Padrões definidos; Procedimentos: Passo a passo para definir aspectos funcionais de processos, métodos para executar algo. [...] Além dos 3 Ps descritos anteriormente, há Pessoas/papéis envolvidos nas ações definidas pela Política e Performance, ou seja, os indicadores para medir a aplicação da Política e sua efetiva solução dos problemas.³²

No âmbito da administração pública, está em vigor o Decreto nº 10.046/2019 que conceitua em seu art. 2º, inciso XV.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:
XV - governança de dados - como exercício de autoridade e controle que permite o gerenciamento de dados sob as perspectivas do compartilhamento, da arquitetura, da segurança, da qualidade, da operação e de outros aspectos tecnológicos.³³

Sendo assim, o contexto informacional, marcado pelo avanço exponencial das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), molda um novo momento para a sociedade e, considerando a exposição de informações pessoais, a União Europeia tomou a iniciativa de regulamentar os espaços e operações com dados, inicialmente com a Diretiva 95/46, a qual direcionou a elaboração do Regulamento 2016/679 –

³¹ BARBIERI, Carlos. **Governança de dados**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Alta Books, 2020. E-book. ISBN 9788550815435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550815435/>. Acesso em: 29 out. 2023.

³² BARBIERI, Carlos. **Governança de dados**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Alta Books, 2020. E-book. ISBN 9788550815435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550815435/>. Acesso em: 29 out. 2023.

³³ BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 out. 2022

General Data Protection Regulation (GDPR), marco legal relativo à privacidade de dados.³⁴

O novo regulamento europeu alinha de forma coesa todas as regras atinentes ao tratamento de dados pessoais. Além disso, para assegurar sua eficácia no que concerne ao tratamento de dados pessoais, independentemente do local onde sejam tratados, ampliou a extensão da territorialidade para definir, em algumas hipóteses, agentes de tratamento de estrangeiros sejam igualmente alcançados em aplicação extraterritorial, notadamente quando venham a ofertar bens e serviços a quem esteja na União Europeia ou que venham a realizar atividades *profiling* sobre essas pessoas. Ademais, adotou como regra a impossibilidade de transferências internacionais, salvo mediante garantias de adequação e segurança, de forma similar ao que já era previsto na Diretiva.³⁵

Neste contexto, o ordenamento jurídico brasileiro acompanhou os novos moldes da economia bem como ao movimento de proteção de dados pessoais no cenário internacional.³⁶ Dadas as circunstâncias, gradualmente o Brasil evoluiu a sua posição quanto a tutela destas informações e de seus titulares, através de legislações espaciais, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a redação da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet (MCI) – até alcançar a redação atual Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual possui notada similaridade com o Regulamento europeu.³⁷

A Lei Geral de Proteção de Dados, conforme exposto no art. 1º, tem como objeto o tratamento de dados pessoais, ou seja, todas as operações realizadas com informações de pessoas físicas identificadas ou identificáveis, nos termos do artigo 5º do mesmo diploma. Deste conceito extrai-se que a pessoa a qual referem-se os dados deve, necessariamente, ser uma pessoa natural individualizada, ou seja, as pessoas jurídicas não são titulares de dados pessoais.

³⁴ MACHADO, Rodrigo et al. Vazamentos de Dados: Histórico, Impacto Socioeconômico e as Novas Leis de Proteção de Dados. In: **Anais da XVII Escola Regional de Redes de Computadores**. SBC, 2019. p. 154-159.

³⁵ MALDONATO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados pessoais: manual de implementação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

³⁶ O movimento de proteção aos dados pessoais foi impulsionado pela União Europeia, sobretudo com a redação vinculante e de alcance extraterritorial do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – no inglês, General Data Protection Regulation (GDPR). SANTOS, Aira Cardoso; MATOS, Gabriella de Freitas; LOPES, Gabriela Maria Ramalho Lopes; FERREIRA, Ricardo Padovini Pleti. A importância da LGPD na limitação dos efeitos lesivos do capitalismo de vigilância sobre os Direitos Fundamentais. In: BASAN, Arthur Pinheiro; COUTO, José Henrique de Oliveira. **Direito Civil Contemporâneo: Imersões no Mundo Tecnológico do Risco**. Uberlândia (MG): Editora Marco Teórico, 2022.

³⁷ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Rodrigo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2019.

O propósito da respectiva norma concentra-se em proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade, inerentes à dignidade da pessoa humana, defronte aos riscos existentes a cada fase operacional.³⁸ Para isso a LGPD estrutura-se sob os fundamentos elencados em artigo 2º, em destaque o respeito à privacidade (inciso I) e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso IV) e submete às suas disposições todos os agentes de tratamento, controlador e operador, subordinando inclusive o Poder Público.³⁹

Acerca do tratamento de dados na esfera pública, a LGPD aborda diretrizes específicas, sobretudo nos art. 23 ao 30, dispondo requisitos, bases legais, princípios e regras para o compartilhamento e divulgação dos dados.

Neste aspecto, não é precipitado afirmar que a respectiva norma apresenta escopo de governança de dados, sem descartar as demais legislações espaciais no ordenamento jurídico, uma vez que o exercício da autoridade e controle, definidos no Decreto supramencionado, compete ao gestor de dados da administração pública, ora controlador para LGPD, entendido como “órgão ou entidade responsável pela governança de determinado conjunto de dados”.⁴⁰

Sendo considerado agente de tratamentos, a LGPD define o Poder Público órgãos ou entidades dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), inclusive das Cortes de Contas e do Ministério Público, vide redação do art. 23.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

³⁸ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

³⁹ BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

- I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;
- II - (VETADO); e
- III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e
- IV - (VETADO).

Por esta razão, para preservar as garantias e faculdades dos titulares de dados, a norma elenca *rol* taxativo de bases legais que autorizam o tratamento de dados desde que se enquadrem nas hipóteses do art. 7º da LGPD, dentre as quais destaca-se o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (inciso II) e a execução de políticas públicas pela administração pública (inciso III).

Em vista disso, a Autoridade Nacional de Proteção aos Dados Pessoas (ANPD), em guia orientativo ao Poder Público, é translúcida ao recomendar que os dispositivos supramencionados devem ser interpretados conjuntamente.⁴¹ Em outras palavras, diante o tratamento de dados realizados pelos órgãos públicos, além de serem observadas as bases legais elencadas no art. 7º, devem respeitar os pressupostos e requisitos dispostos no art. 23.

Por este ângulo, cumprimento de obrigação legal ou regulatória decorre da norma de conduta, as quais estabelecem obrigações e descumprimento resulte em penalidades administrativas, bem como das normas que estruturam os órgãos e entidades públicas.⁴²

A execução de política pública, por sua vez, refere-se a prática de atividades desenvolvidas pelo governo para salvaguardar o direito das pessoas com o fito em melhorar de vida e bem-estar dos cidadãos, ora titulares. Deste modo, a ANPD ressalta que a respectiva base legal deve ser observada sob o aspecto material, por

⁴¹ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.** Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>. Acesso em 16 out. 2023.

⁴² AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.** Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>. Acesso em 16 out. 2023. P. 16.

programa ou ação governamental específico e formal, mediante leis, regulamentos ou contratos.⁴³

Assim, considerando os elementos expostos, recomenda-se que o conceito de política pública seja interpretado de forma ampla, de modo a abranger qualquer programa ou ação governamental, definido em instrumento formal, isto é, lei, regulamento ou ajuste contratual, conforme o caso, cujo conteúdo inclui, em regra, objetivos, metas, prazos e meios de execução.⁴⁴

Seguindo as diretrizes trazidas por uma legislação, é certo que as normas são criadas para regulamentar os conflitos existentes em sociedade. Ocorre que os fatos antecedem as leis e se, diante um caso concreto, não houver lei que respalde esse fato, estaremos diante uma lacuna no ordenamento jurídico.

Para suprir tal omissão, o ordenamento jurídico apoia-se sob algumas fontes do direito, sendo: a analogia, costumes e princípios (nesta ordem), conforme determina o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.⁴⁵

Assim, diante a insuficiência da analogia e costumes, o direito recorre aos princípios do direito, pois estes são juízos ideais para o ordenamento da sociedade. Neste ponto, a LGPD também elenca qual seria o ideal para a criação do ecossistema de dados pessoais através dos seguintes princípios (art. 6º) dentre os quais estão a finalidade (inciso I), a necessidade (inciso III), bem como o livre acesso e transparência (incisos IV e VI, respectivamente).

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

⁴³ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.** Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>. Acesso em 16 out. 2023. P. 16.

⁴⁴ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.** Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>. Acesso em 16 out. 2023. P. 21.

⁴⁵ BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Decreto-Lei nº 4.657, 4 setembro de 1942.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Torna-se perceptível que a Lei tem como uma de suas principais premissas a inviolabilidade dos dados,⁴⁶ tratado pela Lei como crucial ao longo de todo o ciclo de vida dos dados, desde a coleta ao descarte, independentemente do agente responsável, se pelo tratamento indevido ou transgressões no compartilhamento dos dados pessoais.

Desta perspectiva, cumpre ressaltar que por uso indevido compreendem as operações não autorizadas, ou seja, aquelas que violam as bases legais e demais diretrizes da LGPD.

Por sua vez, a Lei é clara ao dispor regramentos específicos quanto compartilhamento de dados pelo Poder Público, sendo operação essencial às atividades corriqueiras da administração. À vista disso, o poder público deve observar o disposto no art. 26, o qual disciplina o uso compartilhado de dados neste contexto.

Sob esta premissa a ANPD orienta os agentes públicos, especialmente, a observarem os seguintes requisitos: (I) a formalização e registro com a instauração de processo administrativo em que constem a motivação, conformidade à LGPD, análise técnica e jurídica e demais documento e informações pertinentes; (II) objeto e finalidade, logo os dados pessoais e a obediência ao princípio da finalidade para execução de políticas públicas; (III) a base legal; (IV) a duração do tratamento, pois

⁴⁶ Art. 2º, inciso IV. BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

em regra os dados devem ser descartados ao fim do tratamento; (V) a transparência e direito dos titulares, posto que “a disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis aos titulares sobre a realização do compartilhamento e sobre como exercer seus direitos”.

Essa noção remete a exigência, à nível de governança, de *Data Protection by Design and by Default*⁴⁷ trazida pela GDPR e posteriormente firmada no artigo 46 da legislação brasileira. Em outras palavras, as diretrizes da LGPD devem ser observadas a cada operação, desde a concepção de TICs e assegurando que sejam salvaguardados de forma automática, como padrão.⁴⁸

Com efeito, a correlação entre o conceito e elementos de governança de dados e a LGPD é patente, pois aqueles elencados por Barbieri estão subentendidos na respectiva legislação.

Pessoas e Papéis, com a nomeação do responsável final (accountability) pelo projeto de GDPR; os participantes do Escritório de Proteção de Dados (DPO); os responsáveis pelos dados (gestores de dados de negócios) e pelos Sistemas (gestores de dados técnicos); os envolvidos na empresa Processadora, caso haja; os envolvidos com as Autoridades de supervisão, etc. Além desses, as Plataformas evidenciarão as diversas camadas de tecnologias (sistemas e bancos de dados), onde os dados são processados ou armazenados. Também o P da Performance estaria presente nos indicadores numéricos que evidenciam as ações de preparação do ambiente, de mitigação ou de contingência dos riscos. Isso tudo estaria definido num Programa (visão contínua) ou em Projetos, com ações planejadas para certos períodos. As ações de marketing poderiam ser baseadas em Princípios organizacionais centrados na melhor forma de atendimento e respeito aos dados de seus clientes e funcionários.⁴⁹

Portanto, a LGPD elenca em todo o seu escopo, medidas de governança cogentes a serem adotadas pelos agentes, incluindo as pessoas jurídicas de direito

⁴⁷ *Privacy by Design* é o instituto no qual traz a preocupação com a proteção de dados desde a concepção do produto e em todas as etapas de processamento dos dados; *Privacy by Default* significa que a privacidade é pensada como padrão, ou seja, o titular não tem que requisitar procedimento para proteger ou restringir os dados. A privacidade é automática. SIMONETTE, Marcelo. **Privacy by Design e Privacy by Default**. Disponível em: http://www.cest.poli.usp.br/wp-content/uploads/2021/08/Privacy-By-Design-e-Default_pt_final.pdf. Acesso em 20 out. 2023.

⁴⁸ MALDONATO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados pessoais: manual de implementação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁴⁹ BARBIERI, Carlos. **Governança de dados**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Alta Books, 2020. E-book. ISBN 9788550815435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550815435/>. Acesso em: 29 out. 2023. P. 166.

público, vez que esta estão igualmente subordinadas à Lei⁵⁰ e lhes é atribuindo funções específicas, de forma a resguardar os titulares e suas informações pessoais.

3 APRECIÇÃO DA APLICAÇÃO DA LGPD NO SETOR PÚBLICO

Esclarecidos os aspectos gerais da governança e da LGPD, a presente sessão tem como objetivo apreciar a cultura de proteção aos dados gerenciados pelo Poder Público mediante análise qualitativa das informações fornecida ANPD através de relatórios e notas técnicas.

Os processos metodológicos a serem utilizados serão o estudo dogmático jurídico, visto a impossibilidade de um estudo profundo sem que se recorra à lei, à doutrina ou à jurisprudência neste sentido; o estudo das notas técnicas e relatórios de instrução acerca dos procedimentos administrativos insaturados pela ANPD; e a análise comparativa entre a governança pública, com enfoque no tratamento de dados pessoais, e as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O Relatório de Ciclo de Monitoramento (RCM) da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) mensura a obediência à Lei Geral de Proteção de Dados através da análise dos requerimentos recebidos pela Autoridade, sendo petições dos próprios titulares ou denúncias, “classificadas quando a violação de direitos inerentes à LGPD atinge toda uma coletividade e não necessariamente direitos individuais”.⁵¹

Acerca do movimento de proteção de dados no cenário nacional, em primeiro Relatório de Ciclo de Monitoramento, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados informa que no último ano (2022) foram recebidos 1.045 requerimentos, dentre petições de titulares e denúncias, bem como 287 comunicações de incidentes de

⁵⁰ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.” BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

⁵¹ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Relatório do Ciclo de Monitoramento: Exercício 2022**. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2023-08-17-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2022.pdf>>. Acesso em 28 out. 2023. P. 9.

segurança, instaurados 15 processos de fiscalização e 8 processos administrativos sancionadores.⁵²

Destes requerimentos, o setor público sobressaiu-se no âmbito das denúncias de violação à LGPD. Segundo o relatório, a repartição pública ocupa a primeira posição quanto a classificação das demandas por setor, sendo responsável por mais de 110 das 593 denúncias recebidas pela ANPD.

No que tange aos processos instaurados, 60% são relativos ao tratamento pelo Poder Público e dos 8 processos em fase sancionadora, 7 são movidos contra agentes públicos, como o Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, dentre outros controladores na esfera administrativa.

Entre as motivações expostas no relatório, os agentes infringiram a norma, pois não indicaram encarregado de dados; não enviaram Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD); não comunicaram os incidentes de segurança à ANPD e aos titulares; não atenderam as requisições da ANPD; não comprovaram que os sistemas utilizados atendem aos requisitos de segurança, padrões de boas práticas e governança; bem ausente a comprovação da manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais e; ausência de medidas de segurança.⁵³

Dados os respectivos processos, a ANPD emitiu notas técnicas a cada agente envolvido, dispondo soluções como a limitação do acesso aos dados, direcionada ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e ao Ministério do Trabalho e Previdência. No mais, destaca-se ainda a aplicação de advertências à Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina por não apresentar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (art. 38), não comunicar a ocorrência de incidente de segurança (art. 38) e não atender aos requisitos de segurança (art. 49).

Neste contexto, a ANPD, antes de apresentar propostas para mitigação dos incidentes, 11% dos requerimentos recebidos visam autuação do setor público.

⁵² AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Relatório do Ciclo de Monitoramento:** Exercício 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2023-08-17-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2022.pdf> >. Acesso em 28 out. 2023. P. 6.

⁵³ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Relatório do Ciclo de Monitoramento:** Exercício 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2023-08-17-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2022.pdf> >. Acesso em 28 out. 2023. P. 20-21.

Ademais, aponta que 30% das reclamações apontaram para imposição de fiscalização específica para os agentes de tratamento, identificando os mais vulneráveis, *in casu*, Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Seguridade Social, “responsáveis por bases de dados massivas e que podem conter dados sensíveis relacionados à saúde dos titulares”. No mais, o relatório propõe a atuação conjunta do Ministério da Economia e a Secretaria do Governo Digital para mapear as vulnerabilidades dos sistemas públicos.⁵⁴

Ante o exposto, é possível verificar a relevância do Poder Público como agente de tratamento, diante a gama de dados pessoais sob sua gerência e ressalta a importância do tratamento pelos órgãos públicos para os titulares ao garantir o exercício dos direitos.⁵⁵

Neste sentido, diante a premissa de trazer ganhos a sociedade no exercício da atividade fiscalizatória, é notório que o esforço para direcionar tais ações ao Poder Público trará, em primeiro plano maior impacto aos titulares, bem como promoverá a cultura de proteção de dados no âmbito da administração pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é flagrante que a Lei nº 13.709/2019 promove um ambiente de governança, pois atende aos conceitos, princípios e mecanismos acoplados pelo conjunto de técnicas de liderança, estratégia e controle com objetivo de gerir os dados pessoais, sobretudo no âmbito da administração pública.

Nesta esteira, a correspondência dos elementos de governança de dados e a LGPD podem ser percebidas, visto que traz os elementos necessários ao sistema de GD, elencando os agentes responsáveis pelo tratamento; traçando princípios organizacionais para proteção das informações pessoais; apresentando, em seu escopo e através dos regulamentos da ANPD, ações direcionadas à inviolabilidade

⁵⁴ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Relatório do Ciclo de Monitoramento: Exercício 2022**. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2023-08-17-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2022.pdf> >. Acesso em 28 out. 2023. P. 35.

⁵⁵ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Relatório do Ciclo de Monitoramento: Exercício 2022**. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2023-08-17-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2022.pdf> >. Acesso em 28 out. 2023. P. 31.

dos dados; redigindo relatórios, expõe indicadores numéricos que evidenciem a realidade de adequação dos agentes à Lei; regendo a segurança e proteção dos dados, padronizando as operações.

Tal afirmativa é verificável no setor público, haja vista que a LGPD contribui para a governança de dados, ao englobar os mecanismos de liderança, estratégia e controle. Neste sentido, atribui aos órgãos da administração pública, elencados no artigo 23, o cargo de gestor de dados para assegurar as condições de integridade, competência responsabilidade e motivação ao tratar uma informação pessoal; fixa princípios, pressupostos e requisitos para tratamento de dados pelo Poder Público como forma de alinhar o tratamento à finalidade e interesse público, visando a execução das políticas públicas e, por fim; submete o Poder Público às normas da Lei, sobretudo à fiscalização e aplicação de sanções pela ANPD, como forma de controle e mitigação dos atos de improbidade e infração à norma.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Relatório do Ciclo de Monitoramento**: Exercício 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2023-08-17-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2022.pdf>>.

Acesso em 28 out. 2023.

_____. **Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>. Acesso em 16 out. 2023.

BARBIERI, Carlos. **Governança de dados**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Alta Books, 2020. E-book. ISBN 9788550815435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550815435/>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 15 out. 2022

_____. **Decreto nº 11.129, 11 julho de 2022**. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. **Decreto nº 9.203, 22 novembro de 2017**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm >. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Decreto-Lei nº 4.657, 4 setembro de 1942**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. Vol.1 - A era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Rodrigo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DINIZ, Maria H. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, à lógica jurídica, à norma jurídica e aplicação do direito. [Digite o São Paulo (SP): Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9786555598629. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598629/>. Acesso em: 04 out. 2023.

GALINDO, Fábio; ZENKENER, Marcelo; KIM, Yoon Jung. **Fundamentos do ESG: geração de valores para os negócios e para o mundo**. Belo Horizonte (MG): Fórum, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. São Paulo, SP : IBGC, 2023.

MACHADO, Rodrigo et al. Vazamentos de Dados: Histórico, Impacto Socioeconômico e as Novas Leis de Proteção de Dados. In: **Anais da XVII Escola Regional de Redes de Computadores**. SBC, 2019. p. 154-159.

MALDONATO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados pessoais: manual de implementação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no Setor Público**. São Paulo, SP: Atlas, 2010. E-book. ISBN 9788597015997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015997/>. Acesso em: 29 out. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro (RJ): Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642755. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642755/>. Acesso em: 04 out. 2023.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia**. 1ª ed. Santo André/SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Recomendação do Conselho sobre Integridade Pública**. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0435#backgroundInformation>>. Acesso em 28 out. 2023.

SANTOS, Aira Cardoso; MATOS, Gabriella de Freitas; LOPES, Gabriela Maria Ramalho Lopes; FERREIRA, Ricardo Padovini Pletti. A importância da LGPD na limitação dos efeitos lesivos do capitalismo de vigilância sobre os Direitos Fundamentais. In: BASAN, Arthur Pinheiro; COUTO, José Henrique de Oliveira. **Direito Civil Contemporâneo: Imersões no Mundo Tecnológico do Risco**. Uberlândia (MG): Editora Marco Teórico, 2022.

SIMONETTE, Marcelo. **Privacy by Design e Privacy by Default**. Disponível em: http://www.cest.poli.usp.br/wp-content/uploads/2021/08/Privacy-By-Design-e-Default_pt_final.pdf. Acesso em 20 out. 2023.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, v. 29, n. 2, p. 71– 77, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010019652000000200009&lng=pt&tlng=p>.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

_____. **Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization.** Journal of Information Technology (2015) 30, 75-89. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2594754>>. Acesso em: 13 out. 2023.